

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1971/82 - PROC.DREC N° 4523/82

INTERESSADO : HELENA DE CÁSSIA DUARTE DIAS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 1496/83 - CEPG - Aprovado em 21/ 9/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção do Instituto Educacional "Ave Maria" encaminhou em 28.04.82 a este Conselho, através da 12a. DE, os documentos escolares de Helena de cássia Duarte Dias, para pronunciamento, expondo o que se segue:

- a aluna foi matriculada em 1979, na 7a. série, com transferência expedida pelo Centro Educacional SESI n° 404, de Valinhos/SP;
- pelo Quadro Curricular do SESI, iria estudar Educação Moral e Cívica somente na 7ª série, quando no I.E. "Ave Maria" essa disciplina era ministrada na 6a. série;
- o fato passou despercebido e a aluna concluiu a 8a. série em 1980, recebendo certificado de conclusão do 1º grau;
- por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos, que concluíram a 8a. série (em maio de 1981), com vistas à publicação das laudas no DO, a Supervisora de Ensino constatou a ausência da disciplina referida;
- nessa ocasião a aluna já cursava a 1a. série do 2º grau e a escola julgou que seria correto fazê-la freqüentar em classe de 6a. série do 1º grau, concomitantemente e em período diverso, a disciplina faltante, durante todo o 2º semestre de 1981, com registros no Diário de Classe e no Livro de Ata de Adaptação.

1.2 A DREC, analisando o caso, concluiu que não houve, quer por parte da aluna, quer por parte da escola, má fé em relação aos procedimentos adotados. Ambas procuravam sanar a falha através de medidas imediatas ao conhecimento da situação irregular. Informa ainda que, analisando o histórico escolar do 1º grau, verifica-se no registro relativo à 4a. série que, na área de Estudos Sociais, a Educação Moral e Cívica teve tratamento especial e que o aproveitamento da a-

luna fora considerado excelente.

1.3 A CEI, firmada nos pronunciamentos deste Conselho, entende não haver necessidade de submeter a aluna a exame especial, uma vez que cursará a disciplina em nível de 2º grau, o que supriria a omissão no 1º e propõe a remessa dos autos a este Conselho, posicionando-se pela regularização da vida escolar, após aprovação em Educação Moral e cívica na 2a. série do 2º grau.

2 - APRECIAÇÃO

2.1 O Art. 7º da Lei Federal nº 5692/71 diz que: "será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira, o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969".

2.2 Diz o Decreto-Lei nº 869/69 em seu Art. 1º:

"É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino do País"

2.3 O Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971, dispõe sobre a inclusão de Educação Moral e cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do país. Diz seu Art. 4º que: "A Educação Moral e cívica, como disciplina e como prática educativa, será ministrada em caráter obrigatório e com adequada adequação em todos os graus e ramos de escolarização".

2.4 A Portaria Ministerial nº 505, de 22 de agosto de 1977, na parte referente à Disposição Curricular diz que: "A Educação Moral e Cívica, como disciplina, será ministrada em caráter obrigatório em pelo menos duas séries do 1º grau e uma do 2º grau", ... "preferencialmente os estabelecimentos de ensino localizarão a Educação Moral e Cívica no ensino de 1º grau, em duas de suas quatro últimas séries. Em uma das quatro últimas séries do 1º grau, a Educação Moral e Cívica poderá ser ministrada em conjunto com Organização Social e Política do Brasil".

2.3 Nota-se, pelo exposto, que não houve qualquer irregularidade na vida escolar da interessada. Em nenhum dos documentos legais acima citados existe a obrigatoriedade de se ministrar esta discipli-

na nas quatro últimas séries do ensino de 1º grau. A Portaria Ministerial nº 505/77 diz preferencialmente em duas das últimas séries, sendo que em uma delas, em conjunto com O.S.P.B.

Ora, a aluna em questão cumpriu o que lhe é exigido por lei. Estudou Educação Moral e Cívica na 4a. série e Organização Social e Política do Brasil na 8a. série, estando, pois, com seu currículo de 1º grau completo.

3 - CONCLUSÃO

É regular a vida escolar de Helena de Cássia Duarte Dias, com referência ao ensino de 1º grau concluído no Instituto Educacional "Ave Maria", desta Capital.

São Paulo, 24 de agosto de 1 983.

a) Consº Bahij Amin Aur

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino de primeiro Grau, em 24 de agosto de 1 983.

a) Consº Sólon Borges dos Reis

no exercício da Presidência, de acordo com o Art. 13,

§ 3º do R.I. do CEE.

PROCESSO CEE Nº 1971/82 -CEPG - PARECER CEE Nº 1496 /83 fl.04.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE